

O Direito Coletivo do Trabalho no eixo dos direitos humanos¹

Ângela Maria Konrath

A primazia da pessoa humana e o reconhecimento de sua dignidade, expressos em instrumentos internacionais que partem da concepção do traço distintivo e igualitário que todo ser humano possui², têm centrado no valor social do trabalho as possibilidades de concretude dos direitos humanos concernentes à condição de uma vida digna de ser vivida.

Daí a Declaração Universal dos Direitos Humanos – adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 – anuncia, no artigo XXIII, item 1, que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Você sabia?

Anota-se que o direito ao trabalho tem que vir alicerçado nas garantias de trabalho digno, sob o risco de se retornar a fases em que a melhor compreensão que se poderia ter sobre esse direito é que sua conquista traduzia na sujeição de homens, mulheres e crianças, uma rotina de labor em condições piores do que aquelas vividas pelos escravos. Sobre o tema, vale conferir: LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução de Teixeira Coelho. Introdução de Marilena Chauí. 2. ed. São Paulo: Hucitec; UNESP, 2000.

E, antes disso, no artigo XXII, a Declaração de 1948 proclama o direito à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais:

1 KONRATH, Ângela Maria. **O Direito Coletivo do Trabalho no eixo dos direitos humanos** [material didático]. Design Instrucional: Rafael da Cunha Lara. Revisão: Diane Dal Mago. Diagramação: Frederico Trilha. Palhoça: UnisuVirtual, 2014.

2 “O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.

Art. XXII – Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de acordo com a organização e os recursos de cada país.

Sabe-se que os direitos humanos foram inicialmente construídos na afirmação dos direitos civis e políticos frente às arbitrariedades estatais sobre o indivíduo. “O núcleo original dos direitos declarados no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos constituiu, historicamente, um meio de defesa de indivíduos ou grupos sociais contra os privilégios privados e o abuso de poder estatal” (COMPARATO, 2003, p. 333).

A ascensão da classe burguesa ao poder político, com a vitória sobre o absolutismo mediante a limitação do poder do Estado por meio da sujeição ao Direito Positivo, ensejou a formação dos direitos civis e políticos, conquista essa que revelou sua rarefeita efetividade para a maioria das pessoas ante a desigualdade social.

O ideal positivista conquistado na égide dos direitos civis e políticos – a lei igual para todos – não pode omitir sua faceta meramente formal, nem conter o aprofundamento da desigualdade social entre ricos e pobres, acirrada pela Revolução Industrial, que culminou no ímpeto atroz que conduziu às grandes guerras. Na expressão de Arnaldo Süsskind, nem a liberdade formal nem a máquina libertaram o homem.

Os fatos históricos demonstram que foi a ação coletiva dos trabalhadores, em movimentos associativos de classe reivindicatórios e revolucionários, que impulsionou o reconhecimento dos direitos sociais necessários à superação do aspecto meramente formal dos direitos civis e políticos. Esses movimentos associativos foram inicialmente proibidos e criminalizados, com o fechamento das associações e prisão de seus dirigentes, além de perseguição aos seus integrantes.

Atribui-se a Robert Owen, proprietário de uma fábrica de tecidos, o primeiro incentivo à organização sindical dos trabalhadores, em seu livro “**A New View of Society**”, de 1813. Owen também defendia a jornada máxima de 12 horas e a proibição de trabalho do menor de 9 anos, propostas essas consideradas avançadas para as condições de exploração a que estavam sujeitos os trabalhadores à época.

Inicia-se, então, por meio da ação coletiva dos trabalhadores, organizados em sindicatos, a conquista de direitos sociais que viriam a dar efetividade aos direitos civis e políticos.

Do processo de juridicização da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foram elaborados dois tratados internacionais interdependentes e interrelacionados, buscando dar força obrigatória e vinculação universal à Declaração: o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No espaço contemporâneo, os direitos humanos se ampliam e se reconstruem a partir de um referencial ético que anuncia a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência entre eles, conforme ensina Flávia Piovesan (2006, p. 290):

Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos cíveis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos cíveis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Consagra-se, deste modo, a visão integral dos direitos humanos.

As interligações entre os direitos humanos fazem ver que a efetividade dos direitos cíveis e políticos depende da concretude dos direitos econômicos, sociais e culturais, e vice versa.

Essa é também a lição de Fábio Konder Comparato (2003, p. 333), ao assinalar que “os direitos humanos constantes de ambos os Pactos, todavia, formam um conjunto uno e indissociável”:

A liberdade individual é ilusória, sem um mínimo de igualdade social; e a igualdade social imposta com sacrifício dos direitos cíveis e políticos acaba engendrando, mui rapidamente, novos privilégios econômicos e sociais. É o princípio da solidariedade que constitui o fecho de abóbada de todo o sistema de direitos humanos.

Tem-se, assim, que os direitos cíveis e políticos se concretizam e dão concretude em mesma medida aos direitos sociais, econômicos e culturais. E o direito ao trabalho está no centro da realização dos direitos sociais, conforme se observa no contexto normativo que garante o direito ao trabalho.

E não por acaso, já que no sistema capitalista de produção o acesso aos recursos mínimos de sobrevivência – como alimentação, moradia habitável, saúde e educação – geralmente são alcançáveis através do resultado do trabalho. Produz-se e se paga pela comida que se consome, pela água que se bebe, pelo local em que se habita, pela energia que se utiliza, pelos remédios com que se medica, pelo aprendizado que se tem.

A esse *kit* básico de sobrevivência associam-se outros itens necessários ao grau mínimo de vida civilizada, igualmente dependentes do resultado do trabalho para serem alcançados. É se referir, por indispensáveis que o são, o lazer, a cultura, o vestuário, o desporto, o transporte, a segurança, a comunicação, a informação.

Mesmo bens alcançáveis pela seguridade social advêm do resultado do trabalho. Assim, a previdência social, a proteção da maternidade e da infância e a assistência às pessoas desamparadas são lastreadas no trabalho humano, como se pode perceber na Constituição Federal:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador (...); II – do trabalhador (...).

Há, ainda, as necessidades eletivas, que decorrem das opções intersubjetivas dos indivíduos entre diversas coisas de valoração relativizada.

A essa dimensão econômica do trabalho, que entrelaça sustento, consumo, produção, geração, distribuição e apropriação da riqueza, agrega-se o aspecto de transcendência humana que está implicado no trabalho e que não pode ser abstraído sem o equívoco reduzir-se o sentido e a importância do trabalho a mero instrumento do capital e meio de subsistência.

O trabalho não é um fim em si mesmo. É um meio. Um meio pelo qual a pessoa obtém seu sustento. Mas não apenas isso. Pelo trabalho a pessoa se expressa no mundo sensível, desenvolvendo habilidades distintas das manifestadas por outras espécies de seres vivos, resultado da inteligência que é capaz de intervir no meio ambiente e produzir um mundo artificial de coisas, e até mesmo viabilizar a conquista do espaço sideral.

É também por meio do trabalho que o ser humano alcança sua autonomia como sujeito integrante das relações sociais, da vida em comunidade. A pessoa humana ganha identidade social, realiza e se realiza pelo trabalho, ainda que as possibilidades do ser não se limitem às dimensões do trabalho.

Por todos esses aspectos é que o trabalho tem sido reconhecido como um direito humano fundamental³ indispensável à concretização dos direitos civis e políticos. Não apenas o direito de ter um trabalho, mas também de ter um trabalho livremente escolhido e capaz de proporcionar condições justas para uma vida digna e de qualidade, com satisfação pessoal e interação na vida social.

Essa dupla expectativa dimensional quanto ao trabalho, no sentido de meio de prover a subsistência e enquanto fator de identificação e realização do indivíduo, está **substancialmente atrelada ao poder de ação coletiva reivindicatória dos trabalhadores em seus movimentos associativos sindicais.**

Tanto é assim que as cartas que avançaram no reconhecimento dos direitos sociais também garantiram o direito de associação sindical, sabendo que sem o associativismo os direitos estariam em vulnerabilidade extrema.

A exemplo disso pode-se referir a Constituição Mexicana de 1917, a qual, em seu artigo XVI, estabelece que “tanto os operários quanto os empresários terão direitos a se associarem em defesa dos seus respectivos interesses, formando sindicatos, associações profissionais etc.” (COMPARATO, 2003, p. 181).

Assim também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consta a garantia de organização sindical, no artigo XXIII, 4: “Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses” (Idem, p. 235).

No mesmo sentido, apontam as Convenções 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho que tratam da liberdade sindical e do direito de sindicalização. E a Carta Constitucional de 1988 enuncia a liberdade de reunião e de associação entre os direitos e as garantias fundamentais, nos incisos XVI e XVII do art. 5º, e assegura a liberdade de associação profissional ou sindical no art. 8º.

Se a efetividade dos direitos civis e políticos está atrelada à concretude dos direitos sociais, questão essa intimamente relacionada e dependente do poder de mobilização e de reivindicação dos trabalhadores, maior ainda é a importância da ação coletiva na esfera dos direitos transindividuais.

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, próprios do nosso tempo contemporâneo, suscitam a ação coletiva dos entes representativos dos trabalhadores, em medidas aptas a reparar toda a coletividade atingida, numa forma de atuação que não apenas repare, mas especialmente iniba a conduta violadora dos direitos e interesses transindividuais.

3 “A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático, enquadrando-se na categoria das normas de eficácia limitada.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 79.

Nota-se, assim, que o Direito Coletivo do Trabalho está desde a sua nascente atrelado à concretização dos Direitos Humanos, seja na promoção dos direitos civis e políticos, por meio da conquista dos direitos sociais, seja na atuação coletiva em defesa dos interesses e direitos transindividuais dos trabalhadores.

Referências:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução de Teixeira Coelho. Introdução de Marilena Chauí. 2. ed. São Paulo: Hucitec; UNESP, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o trabalho. In: FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.